

LEI MUNICIPAL Nº 3326/91, DE 04-06-1991

"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências"

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA.....	5
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO.....	5
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO.....	5
SEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO.....	6
SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....	6
SEÇÃO V - DA ESTABILIDADE.....	7
SEÇÃO VI - DA RECONDUÇÃO.....	8
SEÇÃO VII - DA READAPTAÇÃO.....	8
SEÇÃO VIII - DA REVERSÃO.....	8
SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO.....	9
SEÇÃO X - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....	9
CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA.....	9
TÍTULO III - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS.....	10
CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO.....	10
CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO.....	10
CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	11
TÍTULO IV - DO REGIME DE TRABALHO.....	11
CAPÍTULO I - DO HORÁRIO E DO PONTO.....	11
CAPÍTULO II - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	12
CAPÍTULO III - DO REPOUSO SEMANAL.....	12
TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	13
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	13
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS.....	14
SEÇÃO I - DAS INDENIZAÇÕES.....	15
SEÇÃO II - DOS ADICIONAIS.....	16
SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES.....	18
SEÇÃO IV - DOS AUXÍLIOS.....	19
CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS.....	19
CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS.....	20
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	21
SEÇÃO III - DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	21
SEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE.....	22
SEÇÃO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	22
SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR.....	23
SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO.....	23
SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	23
SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA ATENDIMENTO A FILHO EXCEPCIONAL.....	23
SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA PARTICIPAR DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO OU CAPACITAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL.....	24
SEÇÃO XI - DA LICENÇA PARA SERVIDOR ESTUDANTE.....	25

SEÇÃO XII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	26
SEÇÃO XIII - DA LICENÇA-PRÊMIO.....	26
CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO.....	27
CAPÍTULO VI - DA CEDÊNCIA.....	27
CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO.....	27
CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DA PETIÇÃO.....	29
TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR.....	30
CAPÍTULO I - DOS DEVERES.....	30
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES.....	31
CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO.....	32
CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES.....	32
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES.....	33
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL.....	35
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	35
SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	36
SEÇÃO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	37
SEÇÃO V - DA REVISÃO DO PROCESSO.....	40
TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.....	41
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS.....	42
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA.....	42
SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-NATALIDADE.....	44
SEÇÃO III - DO SALÁRIO FAMÍLIA.....	44
SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE.....	44
SEÇÃO V - DO AUXÍLIO-FUNERAL.....	46
SEÇÃO VI - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	47
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO.....	47
TÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.....	47
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	48
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	49

Anexos:

ALTERAÇÕES / REGULAMENTAÇÕES

Lei Municipal nº 3341/91, de 30-08-1991, que: “dispõe sobre a alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”

Lei Municipal nº 3530/92, de 14-09-1992, que: “altera dispositivos da lei municipal nº 3326/91, de 04-06-91 e dá outras providências”

Lei Municipal nº 3537/92, de 30-09-1992, que: “acrescenta parágrafo ao artigo 234 da lei municipal nº 3326/91, de 04-06-91, e dá outras providências”

Lei Municipal nº 3620/92, de 29-12-1992, que: “regulamenta o estágio probatório previsto no art. 25 da lei municipal nº 3326/91 de 04 de junho de 1991”

Lei Municipal nº 3854/94, de 21-12-1994, que: “dispõe sobre a incidência da remuneração do regime suplementar de trabalho na gratificação natalina paga aos servidores municipais”

Lei Municipal nº 4018/96, de 05-12-1996, que: “acrescenta inciso v ao art. 234 da lei municipal nº 3326/91, de 04-06-1991”

Lei Municipal nº 4062/97, de 26-03-1997, que: “acrescenta parágrafo único ao artigo 109 da lei municipal nº 3326/91, de 04-06-1991”

Lei Municipal nº 4388/00, de 15/12/2000, que: dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório.

Lei Municipal nº 4677/03, de 17/07/2003, que: acrescenta parágrafo único ao artigo 258.

Lei Complementar nº 057/08, de 24/03/2008, que: altera o caput e o parágrafo 1º do artigo 3º.

Lei Complementar nº 066/08, de 22/09/2008, que: altera a redação dos artigos 126,127 e 128, seção IV da licença a gestante, adotante e paternidade e artigo 150, capítulo VII do tempo de serviço.

LEI MUNICIPAL Nº 3326/91, DE 04-06-1991

"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências"

EVANDRO BEHR, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 99, Inciso III que a Câmara de Vereadores aprovou e EU, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos municipais é o estatutário, instituído por esta lei, que regula o provimento e vacância dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e as responsabilidades a eles atribuídas, observados os princípios e as normas da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A investidura em cargo do magistério municipal, será por concurso público de provas e títulos.

Art. 5º - Os cargos em comissão e funções gratificadas serão criados com atribuições definidas de chefia, assessoramento e assistência, sendo de livre nomeação e exoneração observados os requisitos gerais exigidos para o provimento em cargos públicos podendo a lei estabelecer requisitos específicos de

escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros, e não serão organizados em carreira.

Art. 6º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais.

Art. 7º - A boa conduta pública e privada é condição precípua para o ingresso no serviço público municipal.

Art. 8º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-à mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - As normas gerais para realização de concursos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão destinadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 14 - Os limites de idade para inscrição no concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Parágrafo Único - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, o candidato aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo na carreira.

SEÇÃO III – DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Parágrafo Único - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Em se tratando de servidores em licença, ou afastados por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função

pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para qual o servidor for designado.

Art. 20 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 21 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

SEÇÃO V - DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e a disponibilidade remunerada até decisão definitiva.

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo Único - A regulamentação do estágio probatório será definida em lei.

SEÇÃO VI - DA RECONDUÇÃO

Art. 26 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea " a " do parágrafo anterior, será apurada nos termos do disposto no Art. 25 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII - DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII - DA REVERSÃO

Art. 28 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-à a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 29 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 30 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 31 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, pelo órgão a que servir, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 34 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo, órgão ou cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 35 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 36 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 37 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 38 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do Art. 25 desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

Art. 39 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Art. 37.

Art. 40 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Art. 42 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada quando regularmente designado, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a quinze dias.

Art. 43 - Excepcionalmente, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo em comissão ou função gratificada poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, devendo perceber o vencimento correspondente a apenas um cargo.

CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO

Art. 44 - Remoção é o deslocamento do servidor efetivo de uma para outra repartição, com o respectivo cargo, sem prejuízo dos direitos.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 45 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 46 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo indicado para cargo em comissão poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 47 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 48 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo

Art. 49 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor nos afastamentos remunerados previstos em Lei.

Art. 50 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 51 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade posto a disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 52 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo

Art. 53 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração

TÍTULO IV - DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I - DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 54 - Os chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo determinarão o horário de expediente nas respectivas repartições.

Art. 55 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos de inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas injustificadas ao serviço.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - Considera-se serviço extraordinário aquele prestado além da carga horária diária a que está sujeito o servidor.

Art. 58 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício, com concordância do servidor, salvo serviços essenciais definidos em lei, e as situações de calamidade pública.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 59 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 60 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a remuneração por serviço extraordinário, salvo imperiosa necessidade de serviços e com prévia autorização em proposta fundamentada ao chefe do Poder a que pertencer o servidor.

CAPÍTULO III -DO REPOUSO SEMANAL

Art. 61 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados, civis e religioso.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista, cujo vencimento remunera trinta dias.

Art. 62 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um dia.

§ 1º - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O professor municipal só perderá o repouso semanal caso não recupere na mesma semana as aulas em que não compareceu.

Art. 63 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100 (cem) por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória, neste caso com a concordância expressa do servidor.

TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondendo ao valor básico fixado em lei nunca inferior ao salário mínimo estabelecido pela União aos Trabalhadores Urbanos e Rurais.

Parágrafo Único - O Magistério Público Municipal terá piso salarial profissional, conforme Art. 206, inciso V da Constituição Federal e artigo 177, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Santa Maria.

Art. 65 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 66 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito.

Art. 67 - Os vencimentos dos servidores públicos municipais acrescidos das vantagens de caráter permanente, são irredutíveis.

Art. 68 - Os vencimentos referentes aos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo.

§ 1º - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no caput e no parágrafo 1º do Art. 39 da Constituição Federal.

§ 2º - É assegurado aos servidores da Administração Municipal isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 69 - A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos é a estabelecida em Lei.

Art. 70 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar injustificadamente, ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana.

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos

III - Metade da remuneração da hipótese prevista no § 1º do Art. 175.

Art. 71 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 72 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 74 - Ao servidor público, além do vencimento, serão pagas as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - adicionais;
- III - gratificações;
- IV - auxílios.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais e os auxílios somente incorporam-se aos vencimentos ou proventos nos casos e condições indicados em lei.

Art. 75 - Os acréscimos pecuniários por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo.

SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 77 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o período de afastamento for inferior a 12 horas as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Nos deslocamentos para a Capital do Estado e para fora deste, as diárias serão multiplicadas por 1,5 e 2,5 respectivamente.

§ 3º - O valor das diárias será estabelecido em Lei.

Art. 78 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 79 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 80 - Os servidores que participarem de grupos de trabalho, em missão eventual no interior do Município, farão jus a 20% (vinte por cento) do valor da diária, quando o deslocamento implicar em pernoite, e dez por cento (10%) quando não for exigido pernoite.

SUBSEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 81 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 82 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SEÇÃO II - DOS ADICIONAIS

Art. 83 - Constituem adicionais dos servidores municipais:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicionais noturno;

IV - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84 - Consideram-se adicionais por tempo de serviço a gratificação de quinze e vinte e cinco por cento e os avanços trienais

Art. 85 - O servidor público efetivo perceberá automaticamente a gratificação adicional de quinze e vinte e cinco por cento, quando completar, respectivamente, quinze e vinte e cinco anos de serviço público contados na forma da Lei.

§ 1º - A concessão da gratificação de vinte e cinco por cento far-se-á pelo acréscimo de dez por cento à gratificação de quinze por cento.

§ 2º - V E T A D O .

Art. 86 - A cada três anos de efetivo exercício o servidor público efetivo fará jus a um acréscimo de cinco por cento sobre o vencimento básico, automaticamente concedido.

Parágrafo Único - V E T A D O .

Art. 87 - Para concessão dos adicionais será considerado o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

Art. 88 - Os adicionais por tempo de serviço incidirão sobre o vencimento básico do cargo acrescido do valor da função gratificada percebida pelo servidor.

**SUBSEÇÃO II - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE E PENOSIDADE**

Art. 89 - Os servidores que executam com habitualidade atividades insalubres, perigosas ou penosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - As atividades insalubres, perigosas ou penosas, serão definidas em lei própria.

Art. 90 - O exercício de atividades em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, sobre o vencimento.

Art. 91 - O adicional de periculosidade ou penosidade será de trinta por cento, sobre o vencimento.

Art. 92 - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 93 - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 94 - A administração municipal cuidará da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 95 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora noturna de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO IV - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 96 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 da remuneração correspondente ao período de férias.

SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 97 - Constituem gratificações dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - gratificação de produtividade individual;
- III - gratificação de representação;
- IV - gratificação pelo exercício de função em locais de difícil acesso ou provimento;
- V - gratificação de unidocência;
- VI - gratificação pelo exercício do magistério no turno da noite;
- VII- V E T A D O .

SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 98 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração integral devida ao servidor em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 99 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 100 - O servidor exonerado ou demitido receberá a gratificação natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o desligamento.

Art. 101 - A gratificação natalina é devida integralmente aos inativos e pensionistas do Município.

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL

Art. 102 - Os servidores ocupantes de cargos cujas atribuições prevêem a fiscalização dos tributos municipais farão jus a gratificação de produtividade individual, de acordo com Lei específica.

SUBSEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 103 - A gratificação de representação será atribuída ao servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança, cujo exercício determine despesas extraordinárias, conforme em Lei.

SUBSEÇÃO IV - DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 104 - São gratificações específicas para os membros do Magistério Público Municipal:

- I - gratificação pelo exercício de função em locais de difícil acesso ou provimento;
- II - gratificação de unidocência;
- III - gratificação pelo exercício do Magistério no turno da noite;
- IV - V E T A D O .

Parágrafo Único - A regulamentação das gratificações específicas para os membros do Magistério Municipal, é definida no Plano de Carreira.

SEÇÃO IV - DOS AUXÍLIOS

SUBSEÇÃO I - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 105 - O servidor que, por face das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento básico.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimento executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 106 - O auxílio-transporte é direito do Servidor Público Municipal nos termos da legislação própria.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 107 - O servidor gozará obrigatória e anualmente trinta dias consecutivos ou em 2 (duas) parcelas, de férias, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - O gozo de férias em uma ou duas parcelas, nenhuma inferior a dez dias, será deferida levando-se em conta o interesse do servidor, desde que não haja prejuízo ao serviço.

Art. 108 - Perderá o direito de férias o servidor que no ano antecedente ao em que deveria gozá-las, tiver:

- I - incorrido em mais de trinta faltas não justificadas ao trabalho;
- II - pedido licença para tratar de assuntos particulares por mais de trinta dias.

Art. 109 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 110 - A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participado por escrito ao servidor, com antecedência de, no mínimo 30 dias, cabendo a este assinalar a respectiva notificação.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 111 - Vencido o prazo máximo legal, para o gozo das férias, sem que a administração as tenha concedido é facultado ao servidor, dentro dos 90 dias seguintes, escolher a época de gozo do período de férias a que tenha direito, bastando, para tanto, comunicar por escrito ao setor competente, com antecedência mínima de dez dias.

Art. 112 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida do adicional de férias previsto no Art. 96 desta Lei, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

§ 4º - Na hipótese das férias parceladas, poderá o servidor indicar, dentre os dois períodos, aquele em que utilizará a faculdade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 113 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Art. 114 - A escala de férias será organizada anualmente, no mês de novembro, podendo ser alterada de acordo com a conveniência administrativa ou do servidor.

Art. 115 - As férias dos integrantes do Magistério Público Municipal será de quarenta e cinco dias, coincidindo com o período de férias escolares.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Serão concedidas aos servidores públicos municipais as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço;
- III - à gestante, adotante e paternidade;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - para o desempenho de mandato classista;
- VIII - para atendimento a filho excepcional;
- IX - para participar de cursos de pós-graduação, especialização ou capacitação técnica e profissional;
- X - para servidor estudante;
- XI - para tratar de interesses particulares;
- XII - prêmio.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 117 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 118 - A licença de até quinze dias, poderá ser encaminhada através de atestado médico, o qual deverá ser abonado por médico oficial do Município, e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 119 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 120 - A licença poderá ser prorrogada:
I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 121 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 122 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 123 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 124 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - o tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 125 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 126 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 127 - À servidora que adotar criança de até dois anos de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção de criança com mais de dois anos até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de sessenta dias.

Art. 128 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 129 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA O SERVIDOR

MILITAR

Art. 130 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 131 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização,

dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 132 - É assegurado aos servidores dirigentes dos sindicatos, federações ou confederações representativos da categoria, licença, após a posse, para o desempenho de mandato classista, sem qualquer prejuízo funcional ou remuneratório.

Parágrafo Único - As liberações deverão ser requeridas no limite máximo de 05 (cinco) dirigentes por sindicato.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA ATENDIMENTO A FILHO EXCEPCIONAL

Art. 133 - Os servidores pais de excepcionais, sujeitos a carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais, serão autorizados a se afastarem da repartição, sem qualquer prejuízo, por um turno correspondente a quatro horas diárias, facultada, ainda, a compensação de horário.

§ 1º - O afastamento dependerá de requerimento do interessado ao titular ou responsável pelo órgão em que se encontra lotado, e será instruído com certidão de nascimento e atestado médico de que o filho excepcional está necessitando de assistência direta do responsável.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente ao órgão médico oficial, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º - A licença será concedida pelo prazo máximo de seis meses, podendo ser renovada sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os §§ 1º e 2º, deste artigo.

SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA PARTICIPAR DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO OU CAPACITAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL

Art. 134 - O servidor efetivo que contar com mais de 02 (dois) anos de serviço prestados ao Município de Santa Maria poderá obter licença para participar de cursos de pós-graduação, especialização, ou capacitação técnica e profissional, em estabelecimento oficial de ensino, desde que haja correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercida.

Art. 135 - Ao membro do Magistério Público Municipal e a ocupantes de cargos técnicos poderá ser concedida licença para realização de cursos

de pós-graduação, nível de especialização, mestrado ou Doutorado, no âmbito do território nacional ou exterior.

Art. 136 - As licenças previstas nesta seção serão remuneradas e terão duração máxima de dois anos, prorrogáveis, quando necessário, mediante acordo entre o Município e o servidor.

Parágrafo Único - A remuneração prevista no "caput" do artigo não compreende o pagamento de diárias, transporte ou ajuda de custo de qualquer natureza.

Art. 137 - Para obter as licenças previstas neste seção a Secretaria de Município da Educação publicará pelo menos uma vez por ano, edital, com prazo de trinta dias para inscrição de candidatos à qualificação profissional, especificando as condições da inscrição, cursos prioritários, número de inscrições por Centros de Lotações, critérios de seleção e de classificação dos candidatos.

§ 1º - O Secretário de Município da Educação em consonância com o Sindicato da Categoria designará uma Comissão Especial para seleção e classificação dos candidatos inscritos, a qual deverá submeter relatório conclusivo à sua aprovação.

§ 2º - O servidor, enquanto durar a licença, não poderá assumir novos encargos remunerados, públicos ou privados, sob pena de ser revogada a autorização.

§ 3º - A licença somente poderá ser concedida mediante assinatura de termo de compromisso em que o candidato se obrigue uma vez concluído o período de afastamento autorizado, a continuar servindo o Município por prazo não inferior a duração daquele, e a, em caso contrário, restituir ao Município os vencimentos e as vantagens então percebidas, calculadas em seu valor atualizado.

Art. 138 - O servidor aguardará em exercício a autorização formal de seu afastamento, sob pena de incorrer em abandono de cargo ou função.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o presente artigo, não poderá ultrapassar a data de início do curso.

Art. 139 - O servidor licenciado, dentro de trinta dias do término do prazo de afastamento, deverá comprovar a participação e apresentar relatório à autoridade competente com suas observações e possibilidades de aplicação, no serviço municipal, dos conhecimentos obtidos.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto no artigo implicará na suspensão do pagamento do servidor promovendo-se, a seguir, a cobrança, da remuneração percebida durante o afastamento autorizado.

§ 2º - Ao servidor beneficiado não será concedida nova licença da mesma natureza, ou para tratar de assuntos particulares enquanto não for cumprido o prazo previsto no § 3º do Art. 142.

SEÇÃO XI - DA LICENÇA PARA SERVIDOR

ESTUDANTE

Art. 140 - É assegurado o afastamento do servidor sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

- I - durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação a curso superior;
- II - para assistir aulas obrigatórias de cursos superiores ou técnicos, em estabelecimentos oficializados de ensino, em número de horas de até um terço da jornada de trabalho, quando houver incompatibilidade entre o horário de trabalho e o horário das disciplinas em que estiverem matriculados.

§ 1º - O servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a autoridade competente:

- a - previamente, a frequência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal;
- b - semestralmente o comparecimento às aulas;
- c - as datas em que se realizarão as diversas provas e seu comparecimento.

§ 2º - O servidor que usufruir das licenças previstas neste artigo fica obrigado a trazer em dias suas obrigações.

§ 3º - Se o curso freqüentado pelo servidor oferecer disciplina com opção de horário diverso do de trabalho, exclui o direito do servidor ao afastamento previsto no Inciso II, deste artigo.

Art. 141 - Ao membro do Magistério Público Municipal e a ocupantes de cargos técnicos será concedida licença para estudos em nível superior, sem prejuízo com a função pública.

§ 1º - Fica vedado ao licenciado a percepção de vencimentos enquanto durar a referida licença.

§ 2º - Para obter a licença de que trata este artigo o servidor deverá apresentar documento que comprove a sua participação no curso de nível superior, bem como a duração do mesmo.

§ 3º - O servidor aguardará em exercício a autorização formal de seu afastamento, sob pena de incorrer em abandono de cargo ou função, desde que o prazo para a referida decisão não ultrapasse a data do início do referido curso.

§ 4º - Fica garantido ao professor licenciado o direito de retornar as suas atividades docentes após o término da licença.

SEÇÃO XII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 142 - Ao servidor efetivo que contar com mais de dois anos de serviço prestado ao Município de Santa Maria é assegurado o direito de usufruir de licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou superior interesse público.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada pela autoridade competente.

SEÇÃO XIII - DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 143 - Por quinquênio de serviço ininterruptos prestados ao Município, o servidor terá direito a concessão de três meses de licença-prêmio.

Art. 144 - Redação alterada pela Lei 3341/91.

"A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá no todo ou em partes não inferiores a um mês, ser:

I - gozada, tendo em conta a necessidade de serviço;

II - convertida em tempo dobrado de serviço para efeitos de disponibilidade, aposentadoria e adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em tempo de serviço para fins de cálculo das vantagens temporais que integrarão a pensão dos beneficiários".

Art. 145 - Redação alterada pela Lei 3341/91.

"Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, num quinquênio houver :

I - gozado licença não remunerada de qualquer natureza;

II - usufruído licença remunerada de qualquer natureza por prazo superior a 90 dias consecutivos ou não, salvo as por acidente em serviço, gestante ou mandato classista;

III - sofrido pena disciplinar, mesmo se convertida em multa, aplicada após sindicância.

§ 1º - As licenças aludidas neste artigo não se adicionam.

§ 2º - O quinquênio a considerar não poderá ter início em períodos de licença não remunerada ou suspensão.

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta".

Art. 146 - Ao entrar em gozo de licença-prêmio o servidor terá direito a receber, antecipadamente, a remuneração correspondente ao mês

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 147 - Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VI - DA CEDÊNCIA

Art. 148 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios e para cumprimento de convênio, com entidade sem fins lucrativos, de acordo com o regulamento previsto em lei específica.

CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 149 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de até 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria proporcional, por invalidez ou compulsória.

§ 3º - Os dias de efetivo serviço serão através dos registros funcionais.

Art. 150 - São considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos, até 8 dias; e de avô ou avó, sogra ou sogro, até 3 dias.
- IV - exercício de cargos em comissão, no Município;
- V - doação de sangue, por um dia, mediante comprovação;
- V - convocação para o serviço militar obrigatório;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - convocação para representações desportivas, de caráter estadual ou nacional;
- IX - cedência, nos termos do Art. 148, desta Lei;
- X - prestação de provas em concurso público;

- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII - licença-prêmio;
- XIII - licença por acidente em serviço;
- XIV - licença à gestante, adotante e paternidade;
- XV - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;
- XVI - licença para concorrer a cargo eletivo;
- XVII- licença para o desempenho de mandato classista;
- XVIII- licença para atendimento a filho excepcional;
- XIX- licença para participar de cursos de pós-graduação, especialização ou capacitação técnica e profissional;
- XX - licença para servidor estudante, quando remunerada;
- XXI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- XXII - amamentação pelo período de uma hora a cada três horas trabalhadas, durante os três meses seguintes ao término da licença gestante.

Parágrafo Único - Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município pelo servidor, que tenha ingressado sob a forma de nomeação ou contratação.

Art. 151 - O tempo de serviço público federal, estadual e de outros municípios será computado integralmente para efeitos de gratificação e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - Não será admissível contagens de tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios para efeito do recebimento de benefício por mais de um órgão.

Art. 152 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

I - de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro em operação de guerra;

II - em que o servidor:

a) esteve em disponibilidade;

b) já esteve aposentado.

Art. 153 - Para efeito de aposentaria e disponibilidade, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com, pelo menos, cinquenta por cento (50%) do tempo necessário para a aposentadoria, de efetivo serviço público prestado ao Município.

§ 1º - Na aposentadoria por invalidez, na compulsória ou na disponibilidade, o tempo de serviço privado não poderá exceder a metade do tempo de efetivo serviço municipal, implementado pelo servidor, para fixação da proporcionalidade.

§ 2º - O tempo de serviço já utilizado para fins de aposentadoria no Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social não será computado no Município.

§ 3º - O tempo de serviço privado será considerado mediante apresentação de instrumento comprobatório fornecido pelo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social.

Art. 154 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 155 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas a autoridade máxima do respectivo poder e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 156 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver proferido o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 157 - Caberá recurso a autoridade máxima, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 158 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 159 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 160 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 161 - É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou seu representante legal.

TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 162 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecida, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- XVI - freqüentar cursos e treinamento instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII- sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 163 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença prévia nos termos da lei;
- XIII- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV- proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XV - ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora ou prestadora de serviços, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII- exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, exceto a representação sindical, na sua repartição.
- XIX- atentar contra a dignidade e/ou direitos constitucionais das mulheres.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 164 - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- I - de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 165 - Os servidores municipais serão individual e/ou solidariamente responsáveis, com a fazenda municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 166 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no **Art. 72**.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 167 - A responsabilidade penal abrange os crimes contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 168 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 169 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 170 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a autoria.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 171 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V - destituição de cargos ou função de confiança.

Art. 172 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 173 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade

Art. 174 - A advertência será aplicada por escrito na falta de cumprimento do dever funcional, ou quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 175 - A pena de suspensão, que não poderá exceder de sessenta dias consecutivos, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao servidor:

- I - nos casos de reincidência em infração já punida com advertência;
- II - na violação das proibições consignadas nesta lei que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão;
- III - como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;
- IV - que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;
- V - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;
- VI - que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º - A multa não acarretará prejuízo na contagem de tempo de serviço.

§ 3º - Redação alterada pela Lei 3341/91.

"As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período praticado nova infração, mantidos os efeitos já produzidos em decorrência da aplicação das referidas penalidades".

Art. 176 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono intencional do cargo, caracterizado pelo não comparecimento ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;
- III- indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas em serviço;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa em serviço;

- VII- ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do Art. 163, incisos X a XVI.

Parágrafo Único - A demissão será aplicada ao servidor que condenado por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da função pública na forma da Lei Penal.

Art. 177 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo anterior implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 178 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 179 - Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre do ato de demissão fundamentado nos incisos VIII, X e XI, do Art. 176, e no seu inciso I quando a pena cominada na Lei Penal for a de reclusão.

Art. 180 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 181 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas funções.

Art. 182 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 183 - O fato de aplicação de penalidade é competência do Prefeito Municipal no Poder executivo, e do Presidente da Câmara de Vereadores, se o servidor pertencer ao Poder Legislativo.

Art. 184 - A demissão a bem do servidor público incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município.

Art. 185 - A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 186 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 187 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto à suspensão; e
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 188 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 189 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 190 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 191 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar condenação ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 192 - A sindicância será cometida a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 193 - a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 194 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidades advertências ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo a comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 195 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão de três servidores, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Os membros da comissão de inquérito não poderão estar ligados ao indiciado por qualquer vínculo de subordinação.

Art. 196 - A comissão processante, além dos servidores referidos no artigo anterior, terá a participação de representante sindical.

Art. 197 - O presidente da Comissão dará ciência, por escrito e contra-recibo, ao presidente do sindicato, ao qual pertence o servidor indiciado, da abertura do processo disciplinar, com, pelo menos, 5 dias de antecedência da instalação dos trabalhos da comissão.

Parágrafo Único - No prazo referido no "caput" do artigo, o sindicato deverá apresentar ao presidente da comissão o seu representante, sob pena da perda do direito de participação na mesma.

Art. 198 - A comissão somente poderá funcionar com a presença mínima de três membros.

Parágrafo Único - A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de membro da comissão, determinará sua substituição, podendo ser o membro faltoso punido disciplinarmente, por falta de cumprimento do dever.

Art. 199 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 200 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 201 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 202 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 203 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 204 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 205 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 206 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 207 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de cinco dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 208 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 209 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 210 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 211 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 212 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 213 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 214 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual contará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - o relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 215 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 216 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 217 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 218 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Art. 219 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V - DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 220 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 221 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 222 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 223 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art. 224 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 226 - O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde;

Art. 227 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço, e à gestante, à adotante e à paternidade, de que trata o capítulo IV, seções II, III e IV, desta Lei.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral; e
- c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA

Art. 228 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais do tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget(osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS - esclerose múltipla e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Redação alterada pela Lei 3341/91.

"O município adotará, através de Lei Municipal, as disposições da Lei Complementar, de que trata o § 1º, do Artigo 40, da Constituição Federal, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas".

Art. 229 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência ao serviço ativo.

Art. 230 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida da licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 231 - O provento de aposentaria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 232 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 228, parágrafo Único, terá o provento integralizado.

Art. 233 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão ou nível e classe de vencimentos do quadro a que pertence o servidor.

Art. 234 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - Os adicionais por tempo de serviço;

II - O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos consecutivos ou dez intercalados de efetivo exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

III - O valor correspondente ao adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, penosas ou perigosas, a gratificação pelo exercício de função em locais de difícil acesso ou provimento, a gratificação de unidocência e de exercício de magistério no turno da noite, a gratificação de direção, o auxílio para diferença de caixa, desde que o servidor tenha percebido as referidas vantagens durante cinco anos consecutivos ou dez intercalados e que as estiver percebendo na ocasião da aposentadoria.

IV - A gratificação concedida quando da vigência da Lei nº 1569-72.

§ 1º - O vencimento básico do cargo considerado para o cálculo dos proventos corresponderá a carga horária de trabalho a que estiver sujeito o servidor há pelo menos 2 (dois) anos à época da aposentadoria, desde que a mesma se tenha submetido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

§ 2º - Caso o servidor não conte com o prazo de dois anos estabelecidos no Inciso II, deste artigo, terá assegurado o valor do posto de confiança imediatamente inferior exercido por igual período.

Art. 235 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, se houver.

Parágrafo Único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 236 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%) por nascimento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III - DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 237 - O salário-família será devido aos servidores ativos ou inativos pelo número de dependentes legais.

Art. 238 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente o correspondente a cinco por cento do valor menor do vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte por dependente legal.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 239 - O salário-família será pago a partir do mês em que, o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 240 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no **Art. 242**.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a noventa por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 241 - O valor mensal e integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do município.

Art. 242 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos, ou inválidas.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos, ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV somente será válida quando feita pelo menos três meses antes do óbito.

Art. 243 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinado-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 244 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses da ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 245 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e
- V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 246 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 247 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 248 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 249 - Não será extinta a cota de pensão da dependente que por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos relativos a filhos menores ou deficientes estiver impossibilitada de angariar meios para o seu sustento.

SEÇÃO V - DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 250 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do Quadro de Cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenização das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

§ 3º - No caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho ou do Município as despesas de traslado do corpo correção por conta dos recursos do Município.

SEÇÃO VI - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 251 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes casos:

- I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva ou em flagrante, enquanto perdurar a prisão.
- II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor por posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração desde que absolvido.

Art. 252 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende ações de promoção à saúde, preventivas, curativas e reabilitadoras prestadas pelo Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO

Art. 253 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias de acordo com o que dispuser a Lei:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 254 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do Art. 225, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 255 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 256 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional no termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

Art. 257 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - completar a execução de serviços que exijam maior demanda em qualquer período do ano;
- IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Parágrafo Único - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, exceção feita aos incisos I e IV.

Art. 258 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e, não poderão ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 259 - É vetado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito (28) de outubro.

Art. 261 - Poderão ser instituídos incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira, como: concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 262 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 263 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§ 1º - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

§ 2º - Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos previstos nesta Lei, que assistem ao pai e a mãe naturais.

Art. 264 - O pagamento dos servidores públicos municipais será efetuado, pelos órgãos competentes, até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

Art. 265 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 266 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 267 - V E T A D O .

Art. 268 - Fica assegurado aos servidores submetidos a este Regime, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio ou prêmio assiduidade antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos desta Lei.

§ 1º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio, ou prêmio-assiduidade contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º - Aos servidores cujo período de aquisição de licença-prêmio ou prêmio-assiduidade prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de interação do quinquênio aquisitivo da licença-prêmio prevista no Art. 143 desta Lei.

§ 3º - Para os demais servidores o período aquisitivo para fins de licença-prêmio terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

Art. 269 - Os quinquênios por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em triênios.

Art. 270 - Fica proibido o ingresso no serviço público municipal mediante vínculo diverso do regime jurídico único de que trata esta Lei, exceto as contratações temporárias de excepcional interesse público, previstas em Lei.

Art. 271 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 272 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos quatro (04) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um (1991).

**Eng. EVANDRO BEHR,
Prefeito Municipal.**

**Adm. CARLOS PIPPI BRISOLA,
Sec. de Mun .da Administração**

**Dr. WALTER MENDES MUCHA,
Procurador Geral do Município.**

**Prof. GILSON HIRAN MACHADO SOARES,
Sec. de Mun. dos Recursos Humanos.**

LEI MUNICIPAL N° 3341/91, DE 30-08-1991.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EVANDRO BEHR, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 99, Inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte,

LEI :

Art. 1º - Ficam submetidos ao regime criado pela Lei Municipal n° 3326/91, de 04 de junho de 1991, os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município estatutários e celetistas estáveis, na forma do caput do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ou admitidos mediante prévia aprovação em Concurso Público ou prova seletiva de caráter competitivo.

§ 1º - Os servidores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, de que trata o caput do artigo, serão enquadrados nos cargos criados por Lei e previstos nos respectivos Planos de Carreira, obedecida a correspondência entre a denominação, atribuições, padrão ou nível e classe do emprego ocupado pelo servidor e as do cargo para o qual se dará conversão.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela alteração do regime da CLT para o estatutário e a conseqüente conversão do emprego em cargo, na forma do parágrafo anterior, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade de contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive férias e gratificação natalina.

Art. 2º - Os servidores celetistas não amparados pelo Art. 1º, desta Lei, constituem, no âmbito dos respectivos Poderes, quadros especiais em extinção, sendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com os salários, vantagens, direitos e deveres previstos em Lei.

Parágrafo Único - O disposto no artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.

Art. 3º - Os concursos públicos realizados pelo Município deverão prever provas teórica, prática e de títulos, esta última de caráter classificatório, com valores correspondentes a 35%, 35% e 30%, respectivamente, do total de pontos estabelecidos para o concurso.

§ 1º - Os concursos para o Magistério Municipal deverão prever provas teórica e de títulos, esta de caráter classificatório, com valores correspondentes a 70% e 30%, respectivamente, do total de pontos estabelecidos para o concurso.

§ 2º - A prova de títulos deverá considerar o tempo de serviço público municipal, até o máximo de 50% do valor da prova, a experiência nas atividades previstas para o cargo e a qualificação para o exercício do cargo, comprovada através de cursos, treinamentos, seminários e outras participações previstas no Edital do respectivo concurso.

Art. 4º - O Art. 144 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 - A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá no todo ou em partes não inferiores a um mês, ser:

I - gozada, tendo em conta a necessidade de serviço;

II - convertida em tempo dobrado de serviço para efeitos de disponibilidade, aposentadoria e adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os servidores de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em tempo de serviço para fins de cálculo das vantagens temporais que integrarão a pensão dos beneficiários".

Art. 5º - O Art. 145 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 - Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, num quinquênio houver:

I - gozado licença não remunerada de qualquer natureza;

II - usufruído licença remunerada de qualquer natureza por prazo superior a 90 dias consecutivos ou não, salvo as por acidentes em serviço, gestante ou mandato classista;

III- sofrido pena disciplinar, mesmo se convertida em multa, aplicada após sindicância.

§ 1º - As licenças aludidas neste artigo não se adicionam.

§ 2º - O quinquênio a considerar não poderá ter início em períodos de licença não remunerada ou suspensão.

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta".

Art. 6º - O § 3º, do Artigo 175, da Lei Municipal nº 3326/91, de 04 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 175** -

§ 3º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período praticado nova infração, mantidos os efeitos já produzidos em decorrência da aplicação das referidas penalidades".

Art. 7º - O § 2º do Artigo 228, da Lei Municipal nº 3326/91, de 04 junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 228** -

§ 2º - O Município adotará, através de Lei Municipal, as disposições da Lei Complementar, de que trata o § 1º, do Artigo 40, da Constituição Federal, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas".

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao ato da aprovação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos trinta (30) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um (1991).

EVANDRO BEHR,
Prefeito Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 3530/92, DE 14-09-1992

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3326/91, DE 04-06-91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EVANDRO BEHR, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 99, Inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte,

LEI

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 16 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04-06-91, passa a ser "Parágrafo Primeiro".

Art. 2º - O acrescido parágrafo segundo ao Artigo 16 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04-06-91, com a seguinte redação:

"Parágrafo Segundo: O Servidor Público Municipal de Santa Maria regido pela CLT, aprovado em concurso público realizado para cargo de categoria funcional da mesma denominação, e atribuições do emprego até, então exercido, será nomeado na classe de mesmo grau que possuía anteriormente."

Art. 3º - O acrescido Parágrafo Único ao Artigo 237 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04-06-91, de 04-06-91, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Consideram-se dependentes para efeito de percepção de Salário-Família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos solteiros, inclusive os enteados até, 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e expensas do servidor, ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1992.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria,
aos quatorze (14) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992).

Eng.º. EVANDRO BEHR
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3537/92, DE 30-09-1992

**"ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 234
DA LEI MUNICIPAL Nº 3326/91, DE 04-06-91, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

EVANDRO BEHR, Prefeito Municipal de Santa Maria,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a
Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 99, Inciso III, que a Câmara de Vereadores
aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O acrescido Parágrafo Terceiro ao Artigo 234 da
Lei Municipal nº 3326/91, de 04-06-1991, com a seguinte redação:

" **3§** - Os membros do Magistério Municipal, não
beneficiados pelo Inciso I do Artigo 26 da Lei Municipal nº 2029/78, de 20-12-78,
poderão considerar o tempo do exercício em Escolas de Dificil Acesso ou
Provimento para fins de complementação dos prazos referidos no Inciso III deste
Artigo, para integralização da ratificação correspondente nos proventos da
aposentadoria."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria,
aos trinta (30) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois
(1992).

Eng.º EVANDRO BEHR
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3620/92, DE 29-12-1992

**"REGULAMENTA O ESTÁGIO PROBATÓRIO
PREVISTO NO ART. 25 DA LEI MUNICIPAL
Nº 3326/91 DE 04 DE JUNHO DE 1991"**

EVANDRO BEHR, Prefeito Municipal de Santa Maria,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a
Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 99, Inciso III, que a Câmara de Vereadores
aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte,

LEI

Art. 1º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado
para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de
setecentos e trinta (730) dias, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de
avaliação para o desempenho de cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 2º - Os dispositivos contidos na presente Lei,
aplicam-se aos servidores já nomeados para cargos de provimento efetivo, até
completarem o prazo do Estágio Probatório contido no Artigo anterior, contado da data
de suas admissões.

Art. 3º - V E T A D O

Art. 4º - O servidor deverá cumprir seu Estágio
Probatório sempre em Órgãos da Administração Municipal, dentro da função para a
qual prestou Concurso sendo que sua transferência, durante esse período, somente
poderá ocorrer por absoluta necessidade de serviço com a avaliação expressa do
setor competente da Secretaria de Município dos Recursos Humanos.

Art. 5º - O período do Estágio Probatório deverá ser cumprido em efetivo exercício, sendo vedada a redução de carga horária, com exceção da redução prevista para o Membro do Magistério que atua no turno da noite.

§ 1º - No caso do servidor usufruir das licenças previstas no Art. 116, Inciso VI, VII, IX e XI, da Lei Municipal nº 3326/91, de 04-06-91, o período de Estágio Probatório será suspenso até o término das mesmas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos vinte e nove (29) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992).

Eng.º. EVANDRO BEHR
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3854/94, DE 21-12-1994

**“DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DA
REMUNERAÇÃO DO REGIME SUPLEMENTAR
DE TRABALHO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA
PAGA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS”**

JOSÉ HAIDAR FARRET, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 99, Inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Aos servidores públicos municipais que cumprirem, em qualquer período do ano, regime suplementar de trabalho, de acordo com o Art. 23 da Lei Municipal nº 3233/90 e Artigos 19, 20 e 21 da Lei Municipal nº 3232/90, é devido o pagamento da gratificação natalina, prevista na Lei Municipal nº 3326/91, com a inclusão da parcela a remuneração do respectivo regime suplementar, calculada com base em valores do mês de dezembro e de forma proporcional ao número de meses de seu efetivo exercício, no ano correspondente.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício do regime suplementar de trabalho será havida como mês integral, para efeitos deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria,
aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro (1994).

JOSÉ HAIDAR FARRET
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 4018/96, DE 05-12-1996

"ACRESCENTA INCISO V AO ART. 234 DA LEI MUNICIPAL Nº 3326/91, DE 04-06-1991"

JOSÉ HAIDAR FARRET, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 99, Inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - É acrescido Inciso V ao artigo 234 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04-06-1991, com a seguinte redação:

Art. 5º - O valor da Gratificação de Produtividade Individual, criada através da Lei Municipal nº 2862/87, de 19-06-1987 e prevista no Art. 102 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04-06-1991, desde que o Servidor tenha percebido a referida vantagem durante cinco anos consecutivos ou dez intercalados e que a estiver percebendo por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos, calculado pela média mensal dos últimos doze meses.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis (1996).

JOSÉ HAIDAR FARRET
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 4062/97, DE 26-03-1997.

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO
109 DA LEI MUNICIPAL Nº 3326/91, DE 04-06-1991.**

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA, Prefeito
Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a
Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores
aprovou e **Eu** sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - O artigo 109 da Lei Municipal nº 3326/91, de
04-06-1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 -

Parágrafo Único - Os membros do Magistério Municipal
gozarão férias durante o recesso escolar, proporcionalmente ao número de meses de
efetivo exercício no ano, percebendo o adicional previsto no art. 96 desta Lei de forma
proporcional aos dias gozados, sem prejuízo da remuneração integral."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos
vinte e seis (26) dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e sete
(1997).

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 4388/00, DE 15-12-2000.

Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório que trata o art. 41 da Constituição Federal, em seu § 4º, com a redação dada pela EC nº 19-98, e dá outras providências.

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e **Eu** sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º – O cumprimento do estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal, em seu § 4º obedecerá a dispositivos contidos na E.C. nº 19/98 e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, deverá cumprir estágio probatório pelo período de trinta e seis (36) meses, durante o qual serão avaliados sua capacidade e desempenho, por Comissão Especial designada para tal fim com vistas a aquisição da estabilidade no cargo.

§ 1º - A avaliação atenderá os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III- disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 2º - A avaliação do servidor será realizada por trimestre, através de planilhas específicas de avaliação, emitindo a Comissão Especial, ao final do período de estágio, parecer conclusivo sobre a confirmação ou não do servidor no cargo.

Art. 3º - O servidor deverá cumprir o período de estágio probatório em efetivo exercício e no cargo para o qual foi nomeado, sendo vedada a redução de carga horária, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

§ 1º - Na hipótese de afastamentos legais estes não poderão exceder a trinta (30) dias.

§ 2º - Quando os afastamentos forem superiores a trinta dias, a avaliação ficará suspensa até o retorno do servidor, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3º - Não se aplica a disposição do § 2º aos afastamentos, mesmo superiores a trinta dias, motivados por acidentes em serviço, agressão em serviço, desde que não provocada, ou moléstias profissionais, casos em que o servidor será avaliado apenas com base no período efetivamente trabalhado nos trinta e seis meses a contar da posse.

Art. 4º - O servidor-estagiário será cientificado expressamente do conteúdo de todas as planilhas de sua avaliação, com entrega de cópia sob recibo, e terá cinco dias para eventuais reclamações, que serão examinadas e julgadas pela Comissão, com recursos para autoridades competentes.

Art. 5º - No prazo máximo de sessenta dias após o término do período de estágio deverá a autoridade competente, com base nas avaliações trimestrais e parecer da Comissão, manifestar-se de forma expressa e fundamentada sobre a confirmação ou não do servidor no cargo.

Parágrafo Único - Se o servidor tiver cometido qualquer falta disciplinar durante o período de avaliação, a manifestação a que se refere o caput somente será emitida após a conclusão da sindicância em processo administrativo respectivo.

Art. 6º - O Prefeito Municipal, por Decreto executivo, e a Câmara Municipal, através de Resolução Legislativa, regulamentarão a aplicação da presente Lei em relação a seus servidores, no prazo de trinta dias úteis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3620/92, de 29-12-1992 e Decreto-Lei nº 323/95, de 02-08-1995.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de dois mil (2000).

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N° 4677/03, DE 17-07-2003

**Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 258 da
Lei Municipal nº 3326/91, de 04-06-1991.**

VALDECI OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e **Eu** sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Acrescenta parágrafo único ao Art. 258 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04-06-1991, com a seguinte redação:

“Art. 258...

Parágrafo único – Excetuam-se da regra estabelecida no *caput* deste artigo os contratos da área de saúde os quais terão um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.” (NR)

Art. 2º - Os efeitos desta Lei são retroativos ao dia 1º de janeiro do ano de 2003, com eficácia até a data de homologação do concurso público pertinente ou pelo decurso do prazo estipulado no parágrafo único do art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos dezessete (17) dias do mês de julho do ano de dois mil e três (2003).

Valdeci Oliveira
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 24 DE MARÇO DE 2008

Altera o caput e o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Municipal Nº 3341/91, de 30-08-1991.

VALDECI OLIVEIRA, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º Altera o caput e o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3341/91, de 30-08-1991, que Dispõe sobre a Alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências, passando ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os concursos públicos realizados pelo Município deverão prever provas teórica, prática e de títulos, esta última de caráter classificatório, com valores correspondentes a 40%, 35% e 25%, respectivamente, do total de pontos estabelecidos para o concurso.

§ 1º Os concursos para o Magistério Municipal deverão prever provas teórica e de títulos, esta de caráter classificatório, com valores correspondentes a 75% e 25%, respectivamente, do total de pontos estabelecidos para o concurso.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Santa Maria, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março do ano de dois mil e oito (2008).

Valdeci Oliveira
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 066, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008

Altera a Redação dos Artigos 126, 127 e 128,
Seção IV da Licença à Gestante, Adotante e
Paternidade e Artigo 150, Capítulo VII do Tempo
de Serviço da Lei Municipal Nº 3326/91, de 04
de Junho de 1991, que Dispõe Sobre o Regime
Jurídico Único dos Servidores Públicos
Municipais e dá outras providências.

VALDECI OLIVEIRA, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º O Artigo 126, Seção IV - da licença à gestante, adotante e paternidade da Lei Municipal N° 3326/91, de 04 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 126** - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto ou, em casos excepcionais, a servidora gestante poderá requerer mediante apresentação de laudo médico específico que seja fixado o início da licença maternidade.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 4º - A servidora que já estiver no gozo da licença na data de publicação desta Lei poderá optar pela ampliação da licença maternidade, através de requerimento protocolado no setor competente.

§ 5º - Durante a licença, a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, salvo nos últimos 30 dias da licença da servidora para período de adaptação da criança.

§ 6º - Durante a licença, a servidora não poderá exercer atividade remunerada, excetuados os casos de acumulação de cargos previstos em Lei.

§ 7º - Em caso de descumprimento do disposto no inciso anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como à respectiva remuneração.”

Art. 2º O Artigo 127, Seção IV - da licença à gestante, adotante e paternidade da Lei Municipal N° 3326/91, de 04 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 127** - A licença maternidade será concedida também à servidora pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

- a) se a criança tiver até dois meses de idade, 180 dias;
- b) de dois meses a um ano de idade, 120 dias;
- c) de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;

d) de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

Parágrafo único. A servidora deve observar as exigências constantes nos parágrafos 5º, 6º e 7º. do Artigo anterior.”

Art. 3º O Artigo 128, Seção IV - da licença à gestante, adotante e paternidade da Lei Municipal nº3326/91, de 04 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 128** - A licença paternidade dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo será de 15 (quinze) dias, contados da data de nascimento.”

Art. 4º O Artigo 150, Capítulo VII – do tempo de serviço, XXII da Lei Municipal nº3326/91, de 04 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 150** -

.....
XXII - amamentação pelo período de uma hora a cada três horas trabalhadas, durante os 30 (trinta) dias seguintes ao término da licença gestante.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Santa Maria, aos oito (08) dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (2008).

Valdeci Oliveira
Prefeito Municipal